



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 5

De 18 de maio de 2020

*Recomenda à União, ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió a adoção de providências no sentido de implementar os dados de transparência aos Protocolos de Manejo em Unidades Ambulatoriais e Hospitalares para Síndrome Gripais, COVID-19 e influenza, bem como do estoque de medicamentos, dos exames laboratoriais contratados e testagem para a COVID-19, recomenda, ainda, ao Conselho Regional de Farmácia de Alagoas que divulgue dados diários sobre o abastecimento da rede farmacêutica privada dos medicamentos previstos nos Protocolos de Manejo em Unidades Ambulatoriais e Hospitalares para Síndrome Gripais, COVID-19 e influenza.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentados pelos seus Promotores de Justiça e Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP e ainda,

**CONSIDERANDO** que tramita na 67ª Promotoria da Capital o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000416-0 e 09.2020.00000417-0, instaurados para acompanhar, respectivamente, as ações e medidas que serão adotadas com o escopo de evitar a dispersão do corona vírus e a rede de assistência para atendimento aos casos suspeitos e diagnosticados de COVID – 19, no âmbito do Município de Maceió;

**CONSIDERANDO** que tramitam na 26ª Promotoria da Capital os Procedimentos Administrativos nº 09.2020.00000412-6 e 09.2020.00000409-2, instaurados para acompanhar, respectivamente, as ações e medidas que serão adotadas com o escopo de evitar a dispersão do corona vírus e a rede de assistência para atendimento aos casos suspeitos e diagnosticados de COVID – 19;



**CONSIDERANDO** que tramita no Ministério Público Federal, no 12º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas a Notícia de Fato nº 1.11.000.000559/2020-52, instaurada para apurar problemas na distribuição de medicamento, para tratamento do COVID-19, no Estado de Alagoas;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

**CONSIDERANDO** que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que o **direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos** (STF, ARE no 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do **Novo Coronavírus (COVID-19)**



constitui uma **Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional**, bem como, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como uma **pandemia**, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; e quarentena e/ou isolamento;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)<sup>1</sup>, cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I)

**CONSIDERANDO** que é fato público e notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, **contabilizando-se mundialmente, até o momento (17 de maio de 2020), mais de 4,787 milhões de infectados e de 315.978 mil mortos ao redor do mundo**<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 17/5/2020, era de 239 mil casos confirmados, totalizando 16.062 mortes e 816 óbitos em 24 horas<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de

<sup>1</sup>Disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 2/5/2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em 2/5/2020.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46821-brasil-registra-91-589-casos-de-coronavirus-e-6-329-mortes-pela-doenca>. Acesso em 2/5/2020



interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

**CONSIDERANDO** que os artigos 7º e 8º da Lei 12.527/2011 estabelecem que:

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

*VII - informação relativa:*



*a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*(...)*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade*



**CONSIDERANDO** que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I; e

**CONSIDERANDO** a natureza autárquica federal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas e sua atribuição legal para fiscalização do exercício da atividade farmacêutica (Lei n. 3.820/60, art. 10, alínea “c”) e que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, estabelece que todo estabelecimento farmacêutico contará, obrigatoriamente, com a assistência de técnico responsável regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.021/14 estabelece, em seu art. 13, II, a responsabilidade dos farmacêuticos na organização e manutenção de “cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia” em que desenvolvam sua atividade profissional;

**CONSIDERANDO** a urgência que o caso requer, decorrente do curso de uma grave crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, conforme autoriza o art. 3º, par. 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017; e

**CONSIDERANDO** que o caráter preventivo do instituto não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários.

## **RESOLVEM,**

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR:**

1) à **UNIÃO**, ao **ESTADO DE ALAGOAS** e ao **MUNICÍPIO DE MACEIÓ** que:



a) disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (**Portal de Transparência**), na rede mundial de computadores (*internet*), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativas:

(i) aos Protocolos de Manejo Clínico Ambulatorial e Hospitalar adotados pelos Entes;

(ii) a disponibilidade (estoque em unidades) dos medicamentos adotados pelos protocolos de manejo, exames laboratoriais contratados e testes para detecção do novo coronavírus, nominando cada um deles.

(iii) indicação nominal dos equipamentos de saúde destinatários dos medicamentos e testes, especificando o quantitativo enviado e o consumo diário;

(iv) indicação nominal dos locais onde são realizados os exames laboratoriais, especificando o quantitativo contratado e o consumo diário.

(v) a exposição de motivos da ausência e/ou dificuldades para aquisição, doação ou repasse dos medicamentos, exames e testes;

(vi) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, **de modo a possibilitar**: v.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; v.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; v.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; v.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; v.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; v.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;



- b) Ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado dos protocolos adotados; e
- c) Estimulem a participação da comunidade científica na análise dos dados e resultados dos protocolos adotados.

2) ao **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS** que:

- a) disponibilize em seu sítio eletrônico oficial, na rede mundial de computadores (*internet*), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativas à disponibilidade, **nas farmácias dos hospitais privados no estado de Alagoas e nos estabelecimentos farmacêuticos de venda ao público em geral (inclusive farmácias de manipulação)**, dos medicamentos preconizados nos Protocolos de Manejo Clínico Ambulatorial e Hospitalar adotados pela União, Estado de Alagoas e Município de Maceió;
- b) Exponha as dificuldades que o setor privado está encontrando para a aquisição dos medicamentos; e
- c) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, **de modo a possibilitar:** c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; e





d) Reporte imediatamente ao Ministério Público do estado de Alagoas e ao Ministério Público Federal sobre eventuais dificuldades, junto aos estabelecimentos farmacêuticos, no fornecimento das informações necessárias ao comando indicado no item “2.a” acima.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação dos Ministérios Públicos, fixa-se o **5 (cinco) dias corridos a partir do recebimento desta** para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado, sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

**Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.**

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Maceió/AL, 18 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO**  
*67ª Promotoria da Capital*

*(assinado eletronicamente)*

**LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA**  
*26ª Promotoria da Capital*

*(assinado eletronicamente)*

**MICHELINE TENÓRIO**  
*Núcleo de Defesa da Saúde/CAOP*



*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**  
*Procurador da República*

*(assinado eletronicamente)*

**JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE**  
*Procuradora da República*

*(assinado eletronicamente)*

**JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA**  
*Procuradora da República*

*(assinado eletronicamente)*

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
*Procuradora da República*  
*Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão*

*(assinado eletronicamente)*

**ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**  
*Procuradora da República*